

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.468 - PR (2014/0100349-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**  
**RECORRENTE** : BANCO BANESTADO S.A  
**ADVOGADO** : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937  
**RECORRIDO** : IVANTUIL LAPUENTE GARRIDO  
**RECORRIDO** : CELINA CORREA GARRIDO  
**ADVOGADO** : MARCELO JOSÉ CISCATO E OUTRO(S) - PR024654

**DESPACHO**

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

- a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);
- b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para

# Superior Tribunal de Justiça

juízo sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, manifesta-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

Ainda, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu o presente recurso na condição de representativo da controvérsia para possibilitar a substituição do Recurso Especial n. 880.026/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, anteriormente afetado ao rito dos recursos repetitivos no **Tema n. 744/STJ**, atualmente sem processo vinculado, cuja questão submetida a julgamento foi assim delimitada: **Incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, antes da edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993.**

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

Inicialmente, destaco que o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos recursos especiais integrantes da Controvérsia n. 21/STJ, por meio dos despachos publicados no DJe de 27/9/2017 e 28/11/2017, proferidos em todos os processos vinculados à controvérsia, esclareceu que a Primeira Seção do STJ, em sessão realizada em 13/9/2017, decidiu suspender a análise da proposta de afetação dos processos até o julgamento pela Corte Especial do CC n. 148.188/DF, no qual se decidirá sobre a competência interna – entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ – para o julgamento da matéria em discussão, devendo os processos continuarem sobrestados em primeiro e segundo grau de jurisdição até posterior manifestação do STJ nos recursos representativos da controvérsia.

Dessa forma, possivelmente, a critério do relator o presente processo poderá se submeter à mesma condição, inclusive com a determinação de manutenção de sobrestamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

de processos no Estado do Paraná.

Não obstante, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, faço ligeiras considerações sobre a presente indicação de afetação ao rito dos repetitivos.

Quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, registro que, segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ, há pelo menos **763 processos** aguardando o julgamento do Tema repetitivo n. 744, distribuídos entre o Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e de Pernambuco, bem como nos Tribunais Regionais Federais da 1<sup>a</sup>, 2, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Regiões.

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

**Ante o exposto** e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 256-O do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** o presente recurso por prevenção ao **REsp n. 880.026/RS (2006/0186351-5)**.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017